



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PROCESSO Nº 087/2022

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 100/2022.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

AGOSTO/2022.

REMETENTE

PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 100/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde, a reconhecer e liquidar produção excedente (extrateto) decorrente do convênio Nº 01.01.001/2022, na forma que indica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 029/2022

Tabuleiro do Norte/CE, em 31 de agosto de 2022

À

Exm^a. Senhora

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº <u>5.389</u>
Tab. do Norte <u>31/08/22</u> às <u>12</u> h, e <u>50</u> min	
Responsável	

Aprazo-me em cumprimentar Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa do Povo, para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde, a reconhecer e liquidar quantias de produção excedente de instituição privada filantrópica que complementa a rede SUS municipal.

O Hospital Maternidade Celestina Colares – HMCC mantém com o Município de Tabuleiro do Norte o Convênio nº 01.01.001/2022 como forma de complementar o Sistema Único de Saúde – SUS, tal qual preceitua o Art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Com isso, a entidade apresentou ao Município pleito de reconhecimento e liquidação de demandas que extrapolaram a pactuação ora mencionada na atenção de média e alta complexidade como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual e a regular manutenção dos serviços prestados.

Deverá a Lei Municipal nº 2.112, de 28 de janeiro de 2022, autorizar o Município de Tabuleiro do Norte a conveniar com a entidade hospitalar filantrópica, autorizando o aporte de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) do Tesouro Municipal.

Considerando que o HMCC apresentou relatório demonstrativo dos atendimentos prestados do período de Janeiro/2022 à Julho/2022, que relevam produção acima do que pactuado, razoável se faz o pagamento de tais quantias como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como preservar a boa qualidade dos serviços prestados e sem interrupção.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Com efeito, a aprovação do presente Projeto de Lei dará arcabouço jurídico-legal para o aporte de recursos do Tesouro Municipal, bem como recursos federais destinados ao custeio da média e alta complexidade em nome, principalmente, do Princípio da Legalidade estampado no Art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Assim, rogamos a V^a. Ex^a. a gentileza de submeter o presente projeto para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

Atenciosamente,


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 100/2022

DE 31 DE AGOSTO DE 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, ATARVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A RECONHECER E LIQUIDAR PRODUÇÃO EXCEDENTE (EXTRATETO) DECORRENTE DO CONVÊNIO Nº 01.01.001/2022, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, a reconhecer e liquidar excedentes de produção (extrateto) decorrente do Convênio com o Hospital Maternidade Celestina Colares – HMCC.

Parágrafo Único - Considera-se excedentes de produção (extrateto), para efeitos desta Lei, a produção quantitativa a maior de procedimentos previstos no Plano Operativo do Convênio e seus Termos Aditivos que tenham ficado sem lastro financeiro contratual para pagamento, mas que mesmo assim foram ofertados à população de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - O pagamento de excedentes (extrateto) de que trata esta Lei serão reconhecidos por instrumento jurídico e liquidados até a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) semestralmente, sendo este o valor máximo de reconhecimento e liquidação.

Art. 3º - A Comissão de Acompanhamento do Convênio deverá avaliar e certificar a existência dos excedentes (extrateto) apresentados pelo HMCC, constatando a real diferença entre o produzido e o pactuado, responsabilizando-se pelas informações prestadas ao ordenador de despesa.

Art. 4º - Os recursos necessários a arcar com as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes do Tesouro Municipal, bem como recursos federais destinados ao custeio da média e alta complexidade.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiro retroativos a janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 31 de agosto de 2022.

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º /2022

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Comissão de Seguridade Social e Família.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 100/2022.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Ronaldo Guimarães Malveira.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que “Autoriza o Município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde, a reconhecer e liquidar produção excedente (extrateto) decorrente do Convênio n.º 01.01.001/2022, na forma que indica”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania, Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Seguridade Social e Família, para elaboração do parecer técnico, sendo indicado para relatoria o Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n.º 009/2022 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:



A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, cuja iniciativa é do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal cumulado com artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Note-se que a saúde é direito constitucionalmente protegido, prevendo o artigo 196 da Constituição Federal que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mensagem ao projeto de lei fica claro que o Hospital Filantrópico Maternidade Celestina Colares mantém convênio com o Município de Tabuleiro do Norte, como forma de complementar o Sistema Único de Saúde, em que esta entidade apresentou ao ente municipal pedido de reconhecimento e satisfação de demandas que extrapolaram o que foi pactuado no convênio na atenção de média e alta complexidade, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro, conseqüentemente os serviços prestados.

Nesse sentido, o Hospital Celestina Colares apresentou relatório com demonstrativo dos atendimentos prestados do período de janeiro a julho de 2022, que demonstram que a produção foi além do pactuado, necessitando, assim, de aporte financeiro para ter-se o equilíbrio financeiro contratual entre as partes, sem deixar de ofertar os serviços ora prestados e pactuados.

Nesse contexto, necessário o envio da presente propositura, tendo sido demonstrado a devida urgência, para manutenção dos serviços sem desequilíbrio contratual.

As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as



entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme preceitua o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[...]

Portanto, a aprovação do projeto de lei ora apresentado dará arcabouço jurídico-legal para o aporte de recursos voltados para o custeio da Alta e Média Complexidade para atender essa demanda no município.

Outrossim, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência dos atos públicos, após celebrado o instrumento jurídico para pagamento desses excedentes, este deverá ser levado a conhecimento do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento a sua função fiscalizadora, conforme dispõe o §2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sem olvidar, que à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, devendo a Comissão de Acompanhamento do Convênio avaliar e certificar a existência dos excedentes apresentados pelo hospital.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, entendemos que a matéria encontra respaldo legal no orçamento do Município de Tabuleiro do Norte.

Portanto, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais.

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 100/2022**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro de Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

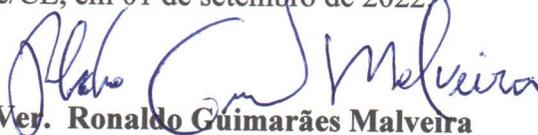
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

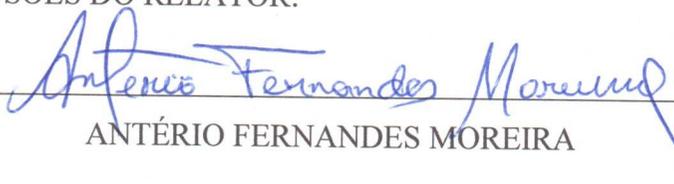
É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, em 01 de setembro de 2022.


Ver. Ronaldo Guimarães Malveira

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

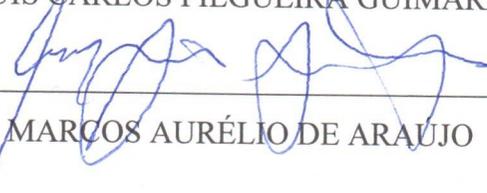

ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA


BRUNO RAFAEL DA SILVA DE FREITAS


CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA


GLENILDA CHAVES APRÍGIO


LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES

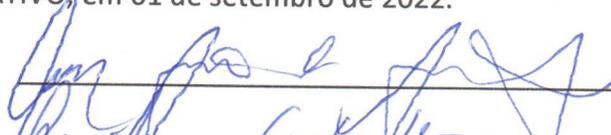
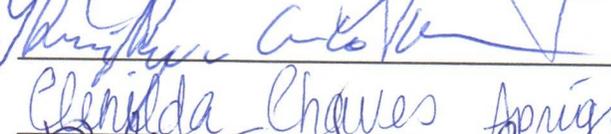

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE – CE.**

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 009/2022

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do PROJETO DE LEI Nº 094/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde, a reconhecer e liquidar produção excedente (extrateto) decorrente do convênio Nº 01.01.001/2022, na forma que indica.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 01 de setembro de 2022.

1. 
2. 
3. Clénilda Chaves Sprúgio
4. Rubio C. M. Melo
5. BITUNO RAFAEL DAS. DE FREITAS
6. Evangelina Viana Moura
7. Antônio Fernando Moura
8. Maria de Lourdes Freire Alcaia Lourenço
9. Jose Donato Freire Moura
10. Junilson Brito de M.
11. _____
12. _____
13. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

Única discussão e votação ao **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 009/2022,** subscritos por diversos VEREADORES, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação do PROJETO DE LEI Nº 094/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde, a reconhecer e liquidar produção excedente (extrateto) decorrente do convênio Nº 01.01.001/2022, na forma que indica.

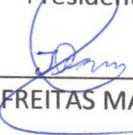
VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	<input checked="" type="checkbox"/>			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>			
BRUNO RAFAEL DA SILVA DE FREITAS	<input checked="" type="checkbox"/>			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	<input checked="" type="checkbox"/>			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	<input checked="" type="checkbox"/>			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	<input checked="" type="checkbox"/>			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	<input checked="" type="checkbox"/>			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	<input checked="" type="checkbox"/>			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	<input checked="" type="checkbox"/>			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	<input checked="" type="checkbox"/>			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>			

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 100/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde, a reconhecer e liquidar produção excedente (extrateto) decorrente do convênio Nº 01.01.001/2022, na forma que indica.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
BRUNO RAFAEL DA SILVA DE FREITAS	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, ATARVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A RECONHECER E LIQUIDAR PRODUÇÃO EXCEDENTE (EXTRATETO) DECORRENTE DO CONVÊNIO Nº 01.01.001/2022, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Tabuleiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, a reconhecer e liquidar excedentes de produção (extrateto) decorrente do Convênio com o Hospital Maternidade Celestina Colares – HMCC.

Parágrafo Único - Considera-se excedentes de produção (extrateto), para efeitos desta Lei, a produção quantitativa a maior de procedimentos previstos no Plano Operativo do Convênio e seus Termos Aditivos que tenham ficado sem lastro financeiro contratual para pagamento, mas que mesmo assim foram ofertados à população de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde.

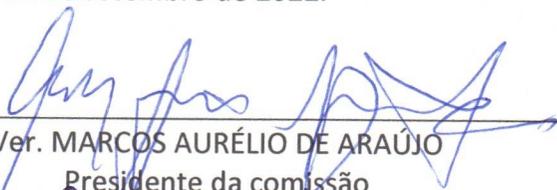
Art. 2º - O pagamento de excedentes (extrateto) de que trata esta Lei serão reconhecidos por instrumento jurídico e liquidados até a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) semestralmente, sendo este o valor máximo de reconhecimento e liquidação.

Art. 3º - A Comissão de Acompanhamento do Convênio deverá avaliar e certificar a existência dos excedentes (extrateto) apresentados pelo HMCC, constatando a real diferença entre o produzido e o pactuado, responsabilizando-se pelas informações prestadas ao ordenador de despesa.

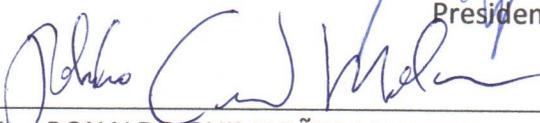
Art. 4º - Os recursos necessários a arcar com as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes do Tesouro Municipal, bem como recursos federais destinados ao custeio da média e alta complexidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiro retroativos a janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 01 de setembro de 2022.



Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da comissão



Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Vice-Presidente



Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente